



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.735838/2011-17
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-005.110 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante Presidente da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Interessado GUSTAVO DE HUNGRIA MACHADO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS.

Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporações reversas e nova capitalização, em nítida inobservância da primazia da essência sobre a forma, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a conseqüente tributação do novo ganho de capital apurado.

MULTA QUALIFICADA

A existência de correntes doutrinárias divergentes, bem como de precedentes jurisprudências favoráveis ao negócio jurídico praticado pelo contribuinte, demonstram, na verdade, uma hipótese de erro de proibição. Não há como ser reconhecido o dolo necessário à qualificação da multa, quando se percebe dos autos a convicção do recorrente no sentido de estar agindo segundo o permissivo legal, sem ocultação da prática e da intenção final dos seus negócios.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos inominados para correção do número do Acórdão de 2202-002.569 para 2201-002.569.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

EDITADO EM: 08/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Andrea Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Denny Medeiros Silveira (suplente convocado), Wesley Rocha e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados do Presidente da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária opostos contra o Acórdão nº 2202002.569 (fls. 1286 a 1308), proferido em 04/11/2014, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2º Seção de Julgamento, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:2006, 2009

OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS.

Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporações reversas e nova capitalização, em nítida inobservância da primazia da essência sobre a forma, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a conseqüente tributação do novo ganho de capital apurado.

MULTA QUALIFICADA

A existência de correntes doutrinárias divergentes, bem como de precedentes jurisprudências favoráveis ao negócio jurídico

praticado pelo contribuinte, demonstram, na verdade, uma hipótese de erro de proibição. Não há como ser reconhecido o dolo necessário à qualificação da multa, quando se percebe dos autos a convicção do recorrente no sentido de estar agindo segundo o permissivo legal, sem ocultação da prática e da intenção final dos seus negócios.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

Recurso parcialmente provido".

Em 06/07/15, a Presidente da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária apresentou Embargos Inominados, uma vez que foi identificado erro no número do acórdão, conforme pode ser observado a seguir:

Em sessão plenária de 04/11/2014, foi julgado o Recurso Voluntário em epígrafe, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2201-002.569.

Formalizado o acórdão em 03/03/2015, a SECAM/2ª CAM/2ª SEJUL detectou erro no respectivo número – 2202-002.569 ao invés de 2201-002.569 – lapso este que acarreta inclusive a existência de dois julgados com a mesma numeração, um na Primeira Turma Ordinária e outro na Segunda Turma Ordinária, ambos da 2ª CAM/2ª SEJUL.

Identificado o lapso, os autos foram devolvidos ao Relator, especificando-se a necessidade de correção por meio de nota no sistema e-processo.

Entretanto, tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer providência por parte do Relator no sentido de resolver a pendência, só resta a esta Presidência opor os presentes Embargos Inominados, previstos no art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, que assim estabelece:

“Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.”

Diante do exposto, encaminho ao Relator, para reinclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

Os embargos de declaração são tempestivos e, por cumprir com as demais formalidades legais, deles conheço.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 65, nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Em 06/07/15, a Presidente da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária apresentou Embargos Inominados, uma vez que foi identificado erro no número do acórdão, uma vez que há erro no número do acórdão 2202-002.569 ao invés de 2201-002.569 – lapso este que acarreta inclusive a existência de dois julgados com a mesma numeração, um na Primeira Turma Ordinária e outro na Segunda Turma Ordinária, ambos da 2ª CAM/2ª SEJUL.

Não resta dúvida de que há um erro material passível de correção por meio de embargos, de modo que o número do Acórdão deve ser corrigido.

Com base no exposto, voto por **acolher dos embargos inominados para correção do número do Acórdão de . 2202-002.569 para 2201-002.569**, de modo que o Acórdão nº 2201-002.569 terá a seguinte ementa:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2006, 2009

*OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE
AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E
RESERVAS.*

Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporações reversas e nova capitalização, em nítida inobservância da primazia da essência sobre a forma, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a conseqüente tributação do novo ganho de capital apurado.

MULTA QUALIFICADA

A existência de correntes doutrinárias divergentes, bem como de precedentes jurisprudências favoráveis ao negócio jurídico praticado pelo contribuinte, demonstram, na verdade, uma hipótese de erro de proibição. Não há como ser reconhecido o dolo necessário à qualificação da multa, quando se percebe dos

Processo nº 12448.735838/2011-17
Acórdão n.º **2301-005.110**

S2-C3T1
Fl. 4

autos a convicção do recorrente no sentido de estar agindo segundo o permissivo legal, sem ocultação da prática e da intenção final dos seus negócios.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

Recurso parcialmente provido".

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator